



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 183/2023

VETO Nº 2/2023

PARTE INTERESSADA: Executivo Municipal

ASSUNTO: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei 33/2023 - Projeto de Lei nº 06/2022.

PARECER JURÍDICO

**Ao Exmo. Sr. Presidente;
À Comissão Permanente de Constituição e Justiça;**

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

I - DO RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto a análise do **VETO TOTAL** do Exmº Sr. Prefeito Municipal **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** ao Autógrafo de Lei 33/2023 - Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Exmº Sr. edil **CLEVERSON HERNANDES MAIA**, que dispõe sobre a “*criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal do Direito da Mulher.*”
2. Na mensagem justificando o veto total, o Executivo Municipal afirma que “*Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pela inconstitucionalidade do presente Autógrafo de Lei.*”
3. Outrossim, ressalte-se que esta Procuradoria se manifestou anteriormente em face do Projeto de Lei nº 06/2023 (**ID.6.2**).
4. Breve relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
6. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e





comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Ademais, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes¹ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

III - O PODER CONSTITUCIONAL DO VETO

8. Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.
9. O poder de veto pode então ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.
10. Portanto, sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como prevê também o §2º, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 93. (...)

(...)

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Destaquei)

11. Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e des-





mandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

12. Como já frisado, **o veto** pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser **político** (*fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade*) ou **jurídico** (*fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei*).
13. Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo este vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).
14. Nesse sentido, os §5º e §7º, do art.93 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao Poder Legislativo a competência para **deliberar pelo acatamento ou não acatamento** do veto à Autógrafo de Lei, in verbis:

Art.93. (...)

(...)

§ 5º. *O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

(...)

§ 7º. *Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.*

IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DO VETO

15. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça².
16. De acordo com o §4º, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, e §5º do art. 285 do Regimento Interno, uma vez o Poder Executivo haver **comunicado o veto à Câmara Municipal**, esta deverá apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, **em uma única discussão e votação**^{3 4}.





17. Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final^{5 6}.
18. A votação do veto será sempre por escrutínio nominal⁷ de modo que os Edis deverão manifestar-se votando "SIM", para sua aprovação, e, "NÃO", para sua rejeição⁸.
19. Ademais, o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores^{9 10}.
20. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica¹¹ e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara^{12 13}.
21. Destaco que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Marataízes/ES, 26 de julho de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

¹ **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

² **Regimento Interno** - "Art. 285. Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no expediente, com as razões do veto e despachado à Comissão de Constituição e Justiça."

³ **Lei Orgânica** - "Art. 93. [...] §4º. Comunicado o veto a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, em uma única discussão e votação."

⁴ **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) §5º. O veto será submetido a uma só discussão, seguindo-se imediatamente a votação."

⁵ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias."

⁶ **Regimento Interno** - "Art. 286. Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final."

⁷ **Regimento Interno** - "Art. 287. A votação do veto será sempre por escrutínio nominal."

⁸ **Regimento Interno** - "Art. 285. (...) § 6º. A votação versará sobre o veto, votando "SIM", para sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição."

⁹ **Lei Orgânica** - "Art.93. (...) § 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores".

¹⁰ **Regimento Interno** - "Art. 288. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara."

¹¹ **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

¹² **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

¹³ **Regimento Interno** - “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

CÂMARA MUNICIPAL
www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

